

48 O VERDADEIRO CONTRADITÓRIO NA IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO

Clarissa Diniz Guedes¹
Felippe Afonso²

Palavras-chave: improcedência liminar do pedido; contraditório; celeridade processual.

A constitucionalização do processo remete à necessidade de que, além de cumprir as funções a que se destina - sobretudo a de pacificação social com justiça -, a jurisdição seja, em si, um instrumento capaz de realizar direitos fundamentais.

Existem, com efeito, direitos fundamentais inerentes ao processo, provenientes da cláusula do devido processo legal, historicamente inserida nos tratados de direitos humanos e nas constituições desde a primeira inscrição, na Magna Carta de 1215 (direito inglês), mas expressamente consagrada no direito brasileiro a partir do art. 5º, LIV, da Constituição de 1988.

Na doutrina italiana (TROCKER, 1974; COMOGLIO, 1998), encontram-se referências à perspectiva garantista do processo a partir do referencial denominado “*giusto processo*”, também utilizado, entre nós, por Leonardo Greco (2002).

Neste estudo, pretende-se discutir se o art. 332 do Novo Código de Processo Civil de 2015, que prevê a improcedência liminar como técnica de aceleração do processo, está em consonância com uma teoria de um processo justo.

Busca-se, ainda, analisar se o dispositivo atende os preceitos de uma efetividade jurisdicional qualitativa, com valores humanitários, que fazem do processo moderno um instrumento apropriado para a tutela de todos os demais direitos, e não mais uma preocupação quantitativa em face da tutela jurisdicional.

Como se sabe, a improcedência liminar do pedido nas ações repetitivas possui como fundamentos a celeridade processual e a uniformização das decisões judiciais. Neste trabalho, analisaremos o primeiro fundamento - qual seja, a celeridade -, em contraposição à garantia constitucional do contraditório. O corte metodológico se justifica, na medida em que a análise do segundo fundamento - uniformização - demandaria um estudo autônomo e aprofundado acerca da utilização do sistema de precedentes no Brasil.

Sendo a celeridade um direito fundamental que emana do direito à duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88), há que se indagar se a técnica de aceleração do processo em estudo

¹ Professora Adjunta da Faculdade de Direito da UFJF. Mestre em Direito pela UERJ e Doutora em Direito Processual pela USP.

² Graduando em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora. Monitor da disciplina Teoria Geral do Processo.

colide com o contraditório e, em caso afirmativo, se a prevalência da celeridade em detrimento deste é justificável.

O contraditório consiste na ampla possibilidade de se influir de forma eficaz na formação das decisões que atingirão as partes envolvidas no processo. Há muitas definições do que seja o contraditório. Aroldo Plínio Gonçalves (GONÇALVES, 1992) aduz que a essência deste princípio encontra-se na “garantia de participação em simétrica paridade”. A paridade que tal princípio confere está relacionada com a ciência bilateral dos atos processuais, ou seja, o contraditório se traduz na necessária oportunidade que se oferece a todo aquele cuja esfera jurídica possa ser atingida pelo resultado do processo, assegurando-lhe, ainda, igualdade de condições com os demais interessados, seguindo assim, o entendimento de Humberto Dalla (DALLA, 2007).

Ressalte-se, contudo, que a mera possibilidade formal de audiência bilateral não satisfaz o contraditório: é preciso que o juiz esteja aberto a se deixar influenciar pelo debate das partes e, mais ainda, que integre esse debate na condição de agente cooperativo, disposto a apreender e compreender os argumentos utilizados (CABRAL, 2005).

Diante disso, percebe-se que tal princípio é afrontado pelo artigo 332, do CPC/15. Isso ocorre porque o julgamento de improcedência do pedido formulado pelo autor tem como fundamento argumentos suscitados pelo juiz, de forma unilateral, sem prévio debate entre as partes e sem que possibilite que o autor se manifeste a respeito da tese decisória. Não há, em resumo, debate prévio à decisão. O saber do juiz é construído com base unicamente em outro entendimento judicial, cuja aplicabilidade ao caso também não é alvo de discussão prévia.

A improcedência liminar julga o pedido antes de o réu ser citado. Ademais, trata-se de uma decisão de mérito, definitiva, podendo fazer coisa julgada. O legislador impôs dois requisitos para que se possa julgar liminarmente o pedido: a) a causa deve ser eminentemente de direito, ou seja, havendo desnecessidade de produção de provas; b) o pedido deve encaixar-se em uma das hipóteses previstas nos incisos I a IV do artigo 332 ou no § 1º deste mesmo artigo.

O que verificamos que é que o referido dispositivo fere claramente o preceito constitucional do contraditório ao impedir que as partes argumentem ao longo do processo de forma paritária, para a partir daí o julgador tomar sua decisão. Ora, a decisão judicial não pode ser alvo exclusivamente do juiz, deve haver todo um processo dialético para que num final seja dado um provimento jurisdicional.

O que se discute é a respeito de uma possível oportunidade que o juiz poderia dar à parte autora em virtude da sua intenção de julgar liminarmente improcedente seu pedido. Estaria assim, garantindo um contraditório mais efetivo no processo, ao dar a parte autora ciência a respeito do referido ato processual.

Mas essa é uma garantia mínima.

Em verdade, o autor faz jus a um processo devido, com duração razoável (não necessariamente célere demais), que lhe permita desenvolver os contra-argumentos à defesa oposta contra sua tese, em lugar de ser surpreendido por tais argumentos como fundamentos da decisão final de mérito no processo. Trata-se, portanto, de um processo em que o autor pode conhecer e se manifestar sobre os argumentos de defesa, bem como sobre os argumentos contrários à sua tese porventura cognoscíveis de ofício pelo juiz.

O que se questiona é justamente isso, a ausência de intimação do autor e do réu antes da sentença, sobre o fundamento da improcedência liminar.

Sem dúvidas que a parte autora será a maior prejudicada com esse julgamento liminar, uma vez que tem por cerceado o seu direito de contraditório, em demonstrar através dos demais meios legais possíveis que tem razão, e que seu pedido merece ser julgado procedente.

Argumenta-se, por outro lado, que tal dispositivo não viola o contraditório, uma vez que a parte tem a possibilidade de rever tal decisão num segundo grau de jurisdição (DIDIER, 2015.). Ocorre que é sabido que o contraditório em grau de recurso não é efetivo, amplo e eficaz como poderia ser em primeiro grau, uma vez que, além de não ser prévio, não há qualquer possibilidade de audiência oral, e diálogos, sendo permitidas, somente, as sustentações orais pelos advogados das partes, no curto tempo de quinze minutos.

Tais limitações ao contraditório afiguram-se exacerbadas diante do possível - e também questionável, haja vista a ausência de estudos empíricos nesse sentido - implemento da celeridade. À supressão extrema dos debates e do direito à influência alia-se a possibilidade de julgamento antecipado de mérito como alternativa mais saudável para aduração razoável do processo, sem que com isso se mitigue o direito à argumentação das partes.

REFERÊNCIAS

CABRAL, Antonio do Passo. Il principio del contraddittorio comme diritto d'influenza edovere di dibattito. *Rivista di diritto processuale*. V. 2, n. 2. Padova: Cedam, 2005, pp. 449- 464.

COMOGLIO, Luigi Paolo. Garanzie costituzionali e "giusto processo". *Revista de processo*, nº 90, RT, abril/julho de 1998.

DALLA, Humberto. Teoria Geral do Processo Civil Contemporâneo. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. Técnica processual e teoria do processo. Rio de Janeiro: Aide, 1992.

GRECO, Leonardo. *Garantias fundamentais do processo: o processo justo*. 2002. Disponível em <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15708-15709-1-PB.pdf>.

TROCKER, Nicolò. *Processo civile e costituzione*. Milano: Giuffrè, 1974.